ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

assegurar a veracidade de todos os procedimentos;

elaborar ou indicar textos de apoio para debates, nos respectivos IV.

grupos de discussão:

envolver os membros da sociedade civil, bem como os V. integrantes dos Fóruns Culturais, Poder Legislativo, entidades culturais, instituições comunitárias, entre outros;

tornar público o local, data e eixos temáticos da referida VI.

Conferência:

elaborar a lista de convidados para a Conferência, somente com VII.

direito a voz, e sem direito a voto;

receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a VIII. Conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos;

Art. 51. Constituem-se instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Plano Municipal de Cultura; 1.

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC; 11.

Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais -III. SMIIC:

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

Secão II Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 52. O Plano Municipal de Cultura PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- Art. 53. A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, através do Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC, a partir da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC deve conter:

diagnóstico do desenvolvimento da cultura; 1.

diretrizes e prioridades; 11.

objetivos gerais e específicos; 111.

estratégias, metas e ações; IV.

prazos de execução V.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

resultados e impactos esperados;

recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e VII. necessários;

mecanismos e fontes de financiamento; e VIII.

indicadores de monitoramento. IX.

Da Subseção I Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 54. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ponto Chique:

- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei 1. Orçamentária Anual (LOA);
- Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei; 11.
- outros que venham a ser criados; III.
- Art. 55. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
- Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 57. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

recursos orçamentários do Município; 1.

contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de 11. setores públicos, privados, nacionais ou internacionais;

resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com III. instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias IV. que, por natureza, possas ser destinadas ao Fundo Municipal de Cultura - FMC:

Outros recursos de fonte ordinária em fomento ao sistema; V.

§1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal de Ponto Chique - Fundo Municipal de Cultura - FMC.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

§2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, não utilizado, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 58. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com o planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente.

Art. 59. Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução dentro do território do Município.

Parágrafo único. Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura do município, desde que não fujam à finalidade do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 60. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC deve constar no corpo do produto, em destaque: apoio da Prefeitura Municipal Ponto Chique através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, com o brasão do Município, a logomarca da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, e a logomarca do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 61. A gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, com as seguintes atribuições:

 autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC;

II. firmar contratos, convênios e congêneres;

- III. aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IV. encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ao longo e ao término de sua execução.

§1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

§2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Cultura deverá ter Estatuto para sua regulamentação.

Subseção II Do sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

- Art. 63. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com os cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
- § 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- § 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais SNIIC.
- Art. 64. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC tem como objetivos:
 - I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura, e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura PMC e sua revisão nos prazos previstos;
 - II. disponibilizar estratégias, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
 - III. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e a sociedade civil o

urando ao poder publico o di se

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

- Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC fará levantamento para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.
- Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Cultural de Informações e Indicadores Culturais, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, e com outros institutos de pesquisa para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor de cultural, e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas neste campo.
- Art. 67. Fica criado o Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais CMIIC, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fatores culturais do Município, bem como seus espações e produtores.

Parágrafo único. A organização e manutenção do CMIIC serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;

Art. 68. O CMIIC tem por finalidades:

- reunir sobre a realidade cultural do Município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;
- servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;
- III. ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva.
- IV. consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos e nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura - SMC
- Art. 69. O CMIIC deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, respectivos segmentos.
- §1º As áreas temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível a área de atuação das atividades, a saber:



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

I. Arte - Cultura:

a) Cultura Popular e Religiosas;

- b) Linguagens Plásticas, pintura, escultura, fotografia, gravura, moda e design;
- c) Artes cênicas, teatro, circo, dança;
- d) Música;
- e) Literatura;
- f) Artesanato;
- g) Audiovisual;
- h) Culturas Urbanas;
- i) Produtor Cultural;
- j) Instituições Culturais Não-Governamentais;

II. Patrimônio Cultural:

- a) Patrimônio material, bens imóveis como núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais, e móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos;
- b) Patrimônio imaterial: práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos, e em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural;
- c) Cultura-Afro-Brasileira;
- d) Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social e práticas geradas e transmitidas pela tradição.
- § 2º O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, poderá deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de segmentos no CMIIC.

Art. 70. Podem se cadastrar no CMIIC:

- pessoas físicas, residentes em Ponto Chique, com comprovação na área cultural;
- II. agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Ponto Chique.
- pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural no municipio há no mínimo (01) ano;



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

- IV. entidades e grupos culturais, localizados e comprovadamente atuantes no município, há no mínimo (01) ano;
- V. teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.
- Art. 71. Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em apenas uma área e segmento.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

- Art. 72. O Fundo Municipal de Cultura FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- Art. 73. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.
- Art. 74. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
 - §1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:
 - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

 para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundo Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 75. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

a desconcentração do investiment



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

- Art. 76. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, sob fiscalização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural CMPC.
- §1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.
- §2º A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pelo União e Estado ao Município.
- Art. 77. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos pela União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais e o Custo Mineiro.

Art. 78. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura – SMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura – FMC.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 79. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar integração do nível local nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Cultura – PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura – SMC, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA na Lei das Diretrizes Orçamentarias – LDO e na Lei Orçamentaria Anual –LOA.

Art. 80. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

a – Civic e pelo conserva



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 81. Os mecanismos de gestão das políticas culturais também constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- Art. 82. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura SMC em finalidades diversas das previstas na Lei.
- Art. 83. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.
 - Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique, 05 de Julho de 2023

José Geraldo Alves de Almeida Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Lei nº 0360/2023

Criação do Conselho Municipal de Educação em Ponto Chique.

O Prefeito Municipal de Ponto Chique - MG faz saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Ponto Chique, com o objetivo de promover ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação no município.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação de Ponto Chique será composto por representantes dos seguintes segmentos:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Professores da rede municipal de ensino;

III - Pais de alunos da rede municipal de ensino;

IV - Entidades representativas da sociedade civil organizada.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação de Ponto Chique terá como atribuições:

I - Elaborar, avaliar e atualizar o Plano Municipal de Educação; II - Fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação; III - Elaborar normas e diretrizes para o funcionamento das escolas municipais; IV - Propor políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade da educação no município; V - Acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas para a educação no município; VI - Propor ações para a formação continuada de professores e gestores escolares; VII - Estabelecer critérios para a distribuição de recursos públicos destinados à educação.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação de Ponto Chique será presidido pelo Secretário Municipal de Educação e terá um vice-presidente eleito pelos seus membros.

Artigo 5° - O Conselho Municipal de Educação de Ponto Chique deverá se reunir pelo menos uma vez por mês, em caráter ordinário, e sempre que convocado pelo presidente ou por um terço de seus membros, em caráter extraordinário.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Ponto Chique correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponto Chique, 05 de julho de 2023

Fento Chique-MG



Estado de Minas Gerais

LEI Nº 0361/2023

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Ponto Chique para o exercício financeiro de 2023 e atualiza a Lei Municipal nº 326/2021 - Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025, com fundamento no Artigo 43, da Lei 4.320/1964 e da outras providências.

O povo do município de Ponto Chique, por meio de seus representantes Legais prova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município, para o Exercício de 2023, no valor de R\$ 61.643,02(sessenta e um mil seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos) na dotação abaixo especificada.

04 - Sec. Mun. Cultura Esp. Lazer Turismo

04.02 - Fundo Mun Patrimônio Cultural

04.02.01 - Fundo Mun Patrimônio Cultural

04.02.01.13 - Cultura

04.02.01.13.392 - Difusão Cultural

04.02.01.13.392.0038 - Programa incentivo a cultura - Lei Paulo Gustavo

04.02.01.13.392.0038.2115 - Implantação de ações de incentivo a cultura

33903900 - Outros Serviços Terceiros - P. JurídicaR\$ 11.212,87

33903100 - Premiações Cult.Artist, Cient.Desp...... R\$ 17.771,68

Fonte de Recursos:

1715000000 = Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 -

Art. 5° - Audiovisual

PREFEITO - MG



Estado de Minas Gerais

1716000000 = Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura

- Art. 2º- Como fonte de recursos para a abertura do crédito adicional especial será utilizado o excesso de arrecadação, conforme disposto no item II, art. 43 da Lei Federal 4.320/64 conforme previsto no plano de Ação 30882120230002-010674, proveniente da Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022 Lei Paulo Gustavo.
- **Art. 3º-** Fica o poder executivo municipal autorizado a suplementar esse crédito especial, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, a anulação parcial e/ou total das dotações.
- **Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração na Lei Municipal n.326/2021 Plano Plurianual do Município de Ponto Chique, para o quadriênio 2022/2025, acrescentando as seguintes alterações:

Programa: 38 Programa incentivo à cultura - Lei Paulo Gustavo

Ação - 3080 - Implantação de ações de incentivo a cultura

Exercício	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Meta Financeira
2023	Serviços	Unidade	100	61.643,02

Art. 5º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponto Chique-MG, 19 de setembro de 2023.

José Geraldo Alves de Almeida

Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

LEI MUNICIPAL N° 0362/2023.

Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo a realizar o repasse da parcela de complementação, disponibilizada pela União, da remuneração dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, integrantes do quadro de servidores do Município de Ponto Chique, conforme dispõe a Lei Federal 14.434/2022, nos termos da EC 127/2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponto Chique/MG aprovou e o(a) Prefeito(a) Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o repasse das parcelas de complementação da remuneração dos servidores públicos municipais ativos ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, enquanto estiver ocorrendo repasse de numerário para a complementação do piso salarial por parte do Governo Federal para o Município de Ponto Chique.

§ 1.º Caso a União não disponibilize o repasse dos recursos referidos no caput, o repasse das parcelas de complementação autorizadas no artigo 1.º será imediatamente suspenso, preservando-se a obrigação de pagamento dos valores básicos de vencimentos dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, observadas as prescrições legais contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Ponto Chique (Lei nº. 0332/2022) e legislação correlata.

Sé G. A. Almeita

PREFEITOUE - MC



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

§2°. As parcelas de que trata o caput deverão ser honradas na mesma data em

que se efetivar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais,

condicionadas, porém, ao recebimento dos recursos do Governo Federal,

estabelecidos pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações, especialmente

Portaria GM/MS n.º 1135 de 16 de agosto de 2023 e suas alterações.

§3°. Uma vez disponibilizados os recursos suficientes, o pagamento do piso somente

será integral no caso de carga horária de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e

quatro) horas semanais de trabalho, devendo ser pago o complemento de forma

proporcional nos casos de carga horária inferior a retromencionada.

§4ª. Para os servidores sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor

200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Art. 2°. Deverá sempre que houver o repasse pela União, fazer constar na folha de

pagamento do beneficiário em campo especifico: "Repasse da União referente ao

complemento piso e proporcional as horas de trabalho mês "

Art.3.º A complementação de que trata esta Lei tem natureza jurídica estritamente

indenizatória, não servirá de base de cálculo de outros adicionais ou vantagens e, em

nenhuma hipótese será incorporada ao vencimento dos servidores e nem integrará os

proventos de aposentadoria.

Art.4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Ponto Chique, 03 de outubro de 2023

José Geraldo Alves de Almeida

Prefeito de Ponto Chique-MG

PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS



CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

LEI MUNICIPAL Nº 0363/2023, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza a alienação de imóvel do patrimônio municipal.

O PREFEITO DE PONTO CHIQUE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a alienar o bem localizado na Praça Santana, s/n centro, Ponto Chique/MG, representado pelo lote 02 da quadra 41 nas seguintes limitações lado direito lote 03, medindo 29,80 metros, lado esquerdo lote 01 medindo 29,80 metros, fundo com lote 3A medindo 13,80 metros e frente com a Praça Santana 13,80 metros inscrito no Cartório Registro de Imóvel de Brasília de Minas sob matricula 266.

Parágrafo único. A alienação citada no *caput* será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponto Chique, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ GERALDO ALVES DE ALMEIDA Prefeito de Ponto Chique



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

LEI N. 0364/2023

"Institui o Plano Municipal de Cultura de Ponto Chique, para o decênio de 2023-2033".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE - MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ponto Chique, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Ponto Chique - PMC, para o decênio de 2023-2033.

Art. 2º O Plano Municipal de Cultura de Ponto Chique é um conjunto de orientações e compromissos, construído no âmbito do Sistema Municipal de Cultura e suas instâncias de participação e deliberação, figurando como instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, com previsão de ações de curto, médio e longo prazo, e regido pelos seguintes Princípios:

I - o reconhecimento da Cultura como um direito fundamental do ser humano, constituído pelos direitos à identidade e à diversidade cultural, à livre criação, fruição e difusão de bens culturais, e à participação nas decisões de política cultural, expressos nos artigos 210, 215, e detalhados nos artigos 5, 216, 220 e 231 da Constituição Federal do Brasil (1988), na Declaração dos Direitos Humanos, na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001) e na Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005);

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

II - o compromisso com valores e práticas democráticas, consolidadas por meio da participação direta e cidadã, nas instâncias e estruturas do Sistema Municipal de Cultura de , tanto de forma individual quanto setorial e coletiva, visando a sua contínua atualização e transparência;

III - a valorização e o respeito à diversidade cultural, às identidades culturais locais, às dinâmicas culturais tradicionais e contemporâneas e ao diálogo intercultural resultante de trocas e intercâmbio entre os municípios, estados e países, prioritariamente com os fronteiriços;

IV - à necessidade de construção de políticas públicas estáveis para a Cultura, tomadas como Políticas de Estado, construídas através da articulação entre as esferas municipais, estadual e federal, e pactuadas com a sociedade civil, visando a consolidação de práticas de corresponsabilidade dos diversos setores e atores sociais;

V - à concepção da Cultura como provedora de desenvolvimento
 e sustentabilidade do Município, demandando políticas marcadas pela
 articulação, integração e cooperação institucional em bases territoriais,
 intersetoriais e transversais.

Art. 3º São objetivos do Plano Municipal de Cultura de Ponto Chique:

I - assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais;

II - fortalecer, atualizar e consolidar o Sistema Municipal de Cultura de Ponto Chique, através da criação, implementação e institucionalização de todas as suas instâncias previstas na Lei nº 0359/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

- III implementar as deliberações e recomendações das Conferências Municipais de Cultura e do CMPC de Ponto Chique, na forma de políticas, programas e ações;
- IV definir e estabelecer responsabilidades na execução, acompanhamento e avaliação do conjunto de ações culturais de caráter setorial, intersetorial, transversal e territorial com temporalidades distintas respeitando a perspectiva decenal do Plano Municipal de Cultura, bem como sua continuidade;
- V garantir a inserção da Cultura no processo de desenvolvimento e sustentabilidade de Ponto Chique, por meio de ações descentralizadas, articuladas e cooperadas entre poder público, iniciativa privada e fazedores de cultura;
- VI estabelecer as articulações necessárias entre o Sistema Municipal de Cultura de Ponto Chique, com os demais sistemas e planos setoriais da Cultura e as políticas sociais, nos níveis municipal, estadual e federal.
- Art. 4º O processo periódico de monitoramento, avaliação e revisão das Estratégias e Metas do Plano Municipal de Cultura de Ponto Chique, será acompanhado pelas seguintes instâncias:
- I Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais,
 entendido como um conjunto de informações, indicadores e análises,
 organizado em coerência com o Sistema Municipal de Cultura e abertos a todos os interessados;
- II Fóruns Intersetoriais e a Conferência Municipal de Cultura, entendidos como instâncias de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura.